



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000025/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.040 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ORTEL - ALIMENTAÇÃO E SERVICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 26/07/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO. PENALIDADE.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício as importâncias que reputarem devidas, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

O contribuinte somente poderá juntar aos autos novos documentos após a impugnação, se, mediante petição demonstrar (i) a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (iii) se destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DA RELEVAÇÃO DA MULTA. INDEFERIMENTO.

Não faz jus ao benefício de relevação da multa aplicada o contribuinte que não corrige a falta apontada pela fiscalização, conforme dispõe o §1º, do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte ORTEL - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta, bem como manteve o crédito tributário.

2. De acordo com o relatório fiscal da infração (fl. 07), a empresa foi autuada por ter deixado de preparar folhas de pagamento a todos os segurados a seu serviço conforme as normas estabelecidas pela Seguridade Social (CFL 30).

3. Por oportuno, transcrevo excerto do relatório fiscal, *in verbis*:

“Na auditoria foi verificada que existe discrepância entre os valores declarados na Rais e os valores constantes das folhas de pagamentos apresentadas.

Os valores da Rais encontram-se maiores do que os valores das folhas de pagamentos.

Não foi possível identificar para quais segurados houve omissão de valores nas folhas de pagamentos da empresa porque a Rais obtida através do CNIS / Cadastro Nacional de Informação Social não os informa nominalmente.

Anexamos a este Auto de Infração planilha exemplificativa das diferenças entre valores da Rais e valores das folhas de pagto. para algumas competências, (planilha completa encontra-se anexa ao Relatório que faz parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito Debcad 37.021.651-2).”

4. Além disso, a auditoria fez considerar no relatório fiscal que foi elaborado processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

5. Lavrado o auto de infração, a contribuinte foi dele cientificada em 30/07/2007, conforme comprovante de fl. 12, tendo apresentado Impugnação às fls. 17/22.

6. Ao analisar os argumentos apresentados pela contribuinte, o Colegiado de primeira instância não acolheu as teses apresentadas. O acórdão restou lavrado com a ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 26/07/2007

Ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIO. MULTA. CORREÇÃO DA FALTA. COMPROVAÇÃO. RELEVAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVANTE.

É requisito indispensável para relevação da penalidade aplicada a comprovação da correção da falta que deu origem a autuação.

A penalidade a ser aplicada, nos termos da legislação tributária, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando para sua imposição que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A incidência e o valor da multa correspondente ao descumprimento das obrigações acessórias no campo previdenciário encontram-se normatizadas na Lei nº. 8.212/91 e seu regulamento, que contemplam todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, competindo a autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de juntada de novos documentos quando não demonstrado pelo sujeito passivo razões que justifiquem a impossibilidade da apresentação de documentos ou outros elementos no prazo legal para impugnação do Auto de Infração, especialmente quando estes também deixaram de ser apresentados por ocasião da realização da diligência fiscal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

7. Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 112/121), no qual aduz, em sede preliminar, a nulidade do acórdão recorrido sob o fundamento de que o Colegiado *a quo* não enfrentou toda a matéria de mérito trazida no seio da Impugnação.

8. Em seguida, a contribuinte tece considerações acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso e arguiu, ainda preliminarmente, a ausência de fundamentação para o ato administrativo que a imputou o crédito tributário ora discutido. Com isso, conclui estar o procedimento fiscal eivado de nulidade.

9. No mérito, a contribuinte insurgiu-se contra a aferição indireta promovida pela autoridade fiscal. Apontou ser ilegal a lavratura do Auto de Infração, posto que se ignorou o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

10. Sustenta que em suas GFIPs, RAIS e DIRF estão registrados todos os colaboradores, com respectivos valores e verbas pagas em todas as competências.

Processo nº 14479.000025/2007-86
Acórdão n.º **2803-003.040**

S2-TE03
Fl. 129

11. Quanto à multa aplicada, a contribuinte requereu sua relevação sob o argumento de que é primária e de que, na hipótese, não concorreu quaisquer das circunstâncias agravantes do artigo 290 do RPS.

12. Por derradeiro, a contribuinte demonstrou sua irresignação com a decisão que indeferiu a juntada de novos documentos. Enfatizou não ter tido tempo hábil para proceder à juntada, sendo que o indeferimento afronta a seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

13. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE

2. Afasto de pronto a nulidade suscitada pela recorrente, repousada sobre os argumentos de que a decisão *a quo* não teria enfrentado a totalidade dos tópicos lançados na defesa administrativa interposta pela recorrente.

3. Basta uma breve análise do bojo do *decisum* proferido pela primeira instância para constatar que, ao analisar o arcabouço fático e os argumentos da recorrente, os doutos julgadores cotejaram minuciosamente cada ponto levantado.

4. Sendo assim, não há o que se falar em omissão quanto à análise dos autos.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

5. Conforme determina a legislação previdenciária é obrigação da empresa informar mensalmente, mediante entrega da GFIP a totalidade da remuneração paga aos segurados a seu serviço, conforme art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inc. IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os

padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

6. Não obstante as alegações da recorrente de que não cometeu qualquer infração, narra, claramente, o relatório fiscal que a contribuinte deixou de preparar folhas de pagamento a todos os segurados a seu serviço (autuado no CFL 30).

7. Ademais, este fato impediu a identificação individualizada dos segurados que foram omitidos das folhas de pagamento, conseqüentemente também não foi possível identificar quais os segurados foram omitidos das GFIPs.

8 Vê-se que, de fato, houve descumprimento de obrigação acessória, notadamente, os dispositivos supra mencionados e os argumentos apresentados pela recorrente não são hábeis a combater os fundamentos da autuação fiscal, dessa forma mantenho o lançamento fiscal.

DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

9. A apresentação do conjunto documental no Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, dá-se no momento da apresentação da impugnação ao débito fiscal. Não podendo estender-se tal prazo, por tratar-se de preclusão do direito da recorrente.

10. A contribuinte somente poderá juntar novos documentos aos autos, após a impugnação, se, mediante petição demonstrar (i) a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (iii) se destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

11. *In casu*, o pleito da recorrente não subsiste, ante o fato de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas pelo legislador.

DA RELEVAÇÃO DA MULTA

12. Requer, a recorrente, que a multa seja relevada, no entanto a autuada não preenche ou cumpre os requisitos legais para tal benefício. Isso porque a multa somente será relevada se o infrator formular pedido e (i) corrigir a falta (totalmente), dentro do prazo da impugnação, ainda que não contestada a infração, e desde que (ii) seja o infrator primário e (iii) não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante, conforme §1º, do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

13. Vê-se que são três os requisitos necessários para que a contribuinte faça jus ao benefício da relevação da multa. Sendo que a alegação no sentido de que apenas trata-se de (I) infrator primário e (II) não possuir circunstâncias agravantes não atende ao disposto na norma supra citada, como pretende a recorrente. A contribuinte não corrigiu a falta em sua totalidade. Dessa forma, mantenho a penalidade aplicada.

CONCLUSÃO

14. Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.